



LEI N.º 4792, DE 28/05/1926

Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Processo n.º 20.408

<b>VETO</b>	TOTAL REJEITADO
- Prazo: 30 dias	
VETOU/VEL EM 26/05/26	
<i>O. Manfredi</i> Diretor Legislativo	
Em 26 de abril de 1926	

PROJETO DE LEI N.º 6.801

Autor: JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO

Ementa: Prevê controle sobre cargas rodoviárias nas divisas do Município.

Arquive-se

*O. Manfredi*  
Diretor Legislativo  
04/06/26

**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

Proc. 29408  
Câm

QUORUM: M.S.

Matéria: PL 6.801	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica.  <i>Wldeanpedri</i> Diretora Legislativa 07/10/96	CJR COSP CTT	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias

À CJR.	Designo Relator o Vereador: <u>Carlos A. Besster</u>  <i>Joaquim</i> Presidente 13/12/96	<input type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário  <i>Joaquim</i> Relator 13/12/96
--------	---	--

À COSP.	Designo Relator o Vereador: <u>Eduardo</u>  <i>Wldeanpedri</i> Diretora Legislativa 22/02/96	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário  <i>Joaquim</i> Relator 22/02/96
---------	---	---

À CTT.	Designo Relator o Vereador: <u>AVACO</u>  <i>Wldeanpedri</i> Diretora Legislativa 06/10/96	<input type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário  <i>Joaquim</i> Relator 12/10/96
--------	---	--

VETO TOTAL (FLS. 13/16)

À CJR.	Designo Relator o Vereador: <u>Ernesto Martini</u>  <i>Wldeanpedri</i> Diretora Legislativa 30/10/96	<input type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário  <i>Joaquim</i> Relator 02/11/96
--------	---	--

À _____.	Designo Relator o Vereador: _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário  Presidente / /  Relator / /
----------	---	---

À _____.	Designo Relator o Vereador: _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário  Presidente / /  Relator / /
----------	---	---

VETO TOTAL (FLS. 13/16).

À CONSULTORIA JURÍDICA.

*Wldeanpedri*  
DIRETORA LEGISLATIVA  
29/04/96



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

03  
Proc. 20408  
Well

pp. 1.330/96

20408 FEV96 - 124

**PUBLICADO**  
em 16/02/96

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE	
À CJ E ÀS SUCINTAS COMISSÕES:	
CJR, COSP e CTT	
OMM	
Presidente	
13/ 02 /96	

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
PROJETO APROVADO	
Presidente	
02/04/96	

PROJETO DE LEI N° 6.801

Prevê controle sobre cargas rodoviárias nas divisas do Município.

Art. 1º Das cargas rodoviárias verificar-se-á, nas divisas do Município:

I - o peso;

II - a periculosidade, se for o caso.

§ 1º Os postos de verificação serão fixos ou móveis.

§ 2º A verificação far-se-á com os meios e padrões técnicos apropriados.

Art. 2º Ao responsável pela carga considerada irregular impor-se-á multa, na forma e segundo os valores estabelecidos em regulamento.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 07.02.1996

JOSE SIMÕES DO CARMO FILHO

\*

az/vsp



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

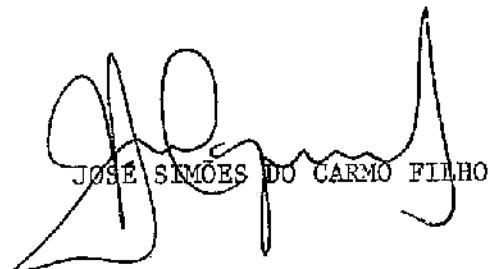
PL 04  
Proc 30408  
Pem

(PL nº 6.801 - fls. 2)

JUSTIFICATIVA

A instalação de postos de fiscalização nas entradas e saídas da cidade, com funcionamento de balanças, conforme prevê o presente projeto, visa o controle do acesso de veículos ao Município, transportando cargas perigosas e também os que trafegam com excesso de peso, danificando as vias públicas.

Afigura-se, portanto, conveniente a medida, para cuja aprovação espera-se a favorável decisão da Câmara Municipal.



JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO

\*

az/vsp



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER N° 3.589

PROJETO DE LEI N° 6.801

PROCESSO N° 20.408

De autoria do nobre Vereador José Simões do Carmo Filho, o presente projeto de lei prevê controle sobre cargas rodoviárias nas divisas do Município.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

PARECER:

1. A proposição se nos afigura ilegal e inconstitucional.

PRELIMINARMENTE

1. Versa o presente projeto sobre o controle de cargas rodoviárias nas divisas do Município.

Todavia o mesmo não esclarece se o fluxo viário se dá da divisa para o interior do Município ou da divisa para fora do Município. A justificativa de fls. 04 fala em acesso de veículos ao Município, e possíveis danos às vias públicas. Todavia, é sabido que a justificativa não integra o texto da lei, ficando este com uma lacuna sobre a real destinação do projeto, causando duas situações distintas.

2. A primeira é que se o trânsito for da divisa para fora do Município, somente ao Estado ou a União, conforme o caso, poderão legislar sobre suas rodovias, instituindo postos de pesagem a serem controlados pelos órgãos competentes ou por empresas concessionárias destinadas a esse fim como v.g. o DERSA. Neste caso, estamos diante de vício de competência em razão da matéria, pois somente o Estado e/ou a União poderão sobre ela legislar.

3. Na segunda hipótese, ou seja, para o caso de controle de trânsito no interior do Município, ou em sua circunscrição, a Lei Orgânica de Jundiaí em seu art. 69, inc. X, letra "d" prevê como sendo competência municipal "disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais." (destacamos)

4. De clareza mediana que a fixação dessa tonelagem é matéria pertinente a serviços públicos



CONSULTORIA JURÍDICA

(fls. 02)

consoante dispõe o inc. IV do art. 46 da Carta Municipal, que caracteriza tal matéria como de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

5. Como se não bastasse, em se tratando de trânsito interno a matéria é de competência da Secretaria Municipal de Transportes, onde somente o Prefeito pode privativamente iniciar projetos de lei que disponham sobre suas atribuições (art. 46, inc. V, LOM).

6. Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

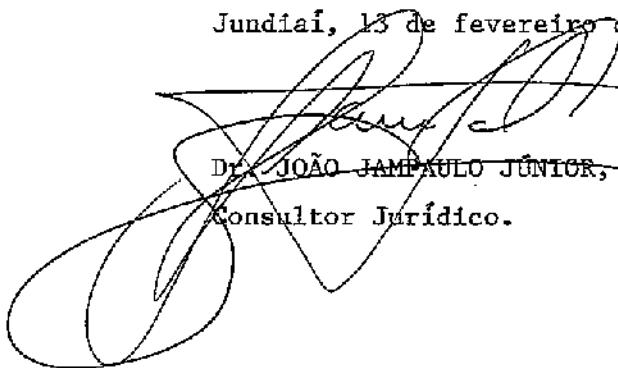
1. Duplo são os vícios de inconstitucionalidade: O primeiro em razão da competência por força da matéria tratada, se o caso de rodovias estaduais e federais. O segundo decorre das demais ilegalidades apontadas pela ingerência do Legislativo em atos privativos do Executivo, ferindo assim o princípio constitucional da tripartição, independência e harmonia entre os Poderes consagrados no art. 20 da CF, art. 59 da CE e art. 49 da LOM.

2. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Obras e Serviços Públicos e de Transportes e Trânsito.

3. Quorum: maioria simples (art. 44, "caput", LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 13 de fevereiro de 1996.

  
Dr. JOÃO JAM-PAULO JÚNIOR,  
Consultor Jurídico.

\*

jjj/aaa



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Ma 07  
Proc 20408  
CT

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N° 20.408

PROJETO DE LEI N° 6.801, do Vereador JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO, que prevê controle sobre cargas rodoviárias nas divisas do Município.

PARECER N° 2.526

O presente projeto de lei, conforme depreendemos do estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Casa, afigura-se eivado de vícios de ilegalidade e consequente constitucionalidade, eis que alcança âmbito legislativo da privativa alçada do Chefe do Executivo, em face de contrar-se inserto nas atividades relativas a serviços públicos, que a Lei Orgânica local reserva à exclusiva deliberação do Prefeito.

Portanto, em que pese o intento do nobre autor, que consideramos justo, peca ele por incompetência "ratione materiae", fator que condena a iniciativa com chagas insanáveis.

Concluímos, portanto, embasados nos argumentos do órgão técnico, votando pela não acolhida do projeto.

Parecer contrário.

APROVADO EM 21.02.96

FRANCISCO DE ASSIS POCO  
Presidente  
  
ERASÉ MARTINHO →

Sala das Comissões, 14.02.1996

CARLOS ALBERTO BESTETTI  
Relator  
  
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA  
  
OLAVO DA SILVA PRADO

\*



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Proc. 008  
Pax 0X  
Proc. 008  
Câmara Municipal de Jundiaí

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO N° 20.408

PROJETO DE LEI N° 6.801, do Vereador JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO, que prevê controle sobre cargas rodoviárias nas divisas do Município.

PARECER N° 2.556

O intento contido no presente projeto de lei, sob a ótica desta comissão, que tem no quesito obras e serviços públicos sua área de estudo, afigura-se revestido de oportunidade ímpar, posto que as cargas rodoviárias transportadas em nosso território geralmente não são objeto de nenhum controle no que concerne a seu peso e periculosidade, culminando o Município por receber veículos pesados que danificam as nossas vias públicas, assim como outros que, face a natureza da carga, podem constituir agentes causadores de verdadeiras tragédias.

Então, manter efetivo controle sobre esses veículos em postos específicos para tal fim representa medida de bom sendo que conta com o nosso total apoio.

Concluímos, portanto, votando favorável à matéria.

É o parecer.

Aprovado em 5.3.1996

Sala das Comissões, 28.02.1996

JOÃO DA ROCHA SANTOS  
Presidente

JOÃO CARLOS LOPES

RODRIGO GOLIMAN  
Relator

FELISBERTO NEGRI NETO

LUIZ ANGELO MONTI

\*



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Proc. 1040X  
Alvaro

COMISSÃO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO

PROCESSO N° 20.408

PROJETO DE LEI N° 6.801, do Vereador JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO, que prevê controle sobre cargas rodoviárias nas divisas do Município.

PARECER N° 2.585

Com o projeto em exame objetiva-se instituir no Município meios para o efetivo controle das cargas rodoviárias transportadas em nosso território, em especial no que concerne ao seu peso, posto que veículos muito pesados causam grandes danos à nossa malha viária, assim também quanto à periculosidade do produto, que pode ensejar medidas extras de segurança para a população.

A providência intentada, sob a ótica desta Comissão é louvável, todavia, como bem ressaltou o estudo do órgão técnico, trata-se de matéria da órbita de serviços públicos, cuja competência legislativa pertence ao Prefeito, e se algo deve ser feito para disciplinar essa questão em nosso nível, deve dele partir.

Portanto, não acolhemos o projeto do nobre autor e consignamos, em decorrência dos argumentos ofertados, voto contrário à pretensão nele contida.

É o parecer.

Sala das Comissões, 13.03.1996

Aprovado em 19.3.1996

OLAVO DA SILVA PRADO

Presidente e Relator

GERALDO JAIR HESPAÑOLETO

CARLOS ALBERTO BESTETTI

NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA

SEBASTIÃO MAIA

\*



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Ma 10  
Proc 20408  
Jundiaí

Of. PR 04.96. 20  
Proc. 20.408

Em 03 de abril de 1996

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

A V.Exa, encaminho, em duas vias anexas, para a necessária análise, o AUTÓGRAFO Nº 5.332, referente ao Projeto de Lei nº 6.801, aprovado pelo Plenário na sessão ordinária realizada no dia 02 do corrente mês.

Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente

\* VSP

25 x 35 mm

SG



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

114  
Proj. 10496  
PML

PROJETO DE LEI Nº 6.801

AUTÓGRAFO Nº 5.332

PROCESSO Nº 20.408

OFÍCIO PR Nº 04/96/020

**RECEBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

03/04/96

17:00h

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

26/04/96

Ollmanpos

DIRETORA LEGISLATIVA

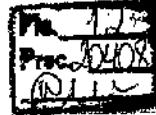
\*



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



**PUBLICADO**

em 09/04/1996

Proc. 20.408

GP., em 26.4.1996

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTAL MENTE o presente Projeto de Lei.

*André Benassi*  
ANDRÉ BENASSI  
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO N° 5.332

(Projeto de Lei n° 6.801)

Prevê controle sobre cargas rodoviárias nas divisas do Município.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 02 de abril de 1996 o Plenário aprovou:

Art. 1º Das cargas rodoviárias verificar-se-á, nas divisas do Município:

I - o peso;

II - a periculosidade, se for o caso.

§ 1º Os postos de verificação serão fixos ou móveis.

§ 2º A verificação far-se-á com os meios e padrões técnicos apropriados.

Art. 2º Ao responsável pela carga considerada irregular impor-se-á multa, na forma e segundo os valores estabelecidos em regulamento.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em três de abril de mil novecentos e noventa e seis (03.04.1996).

*Antônio Carlos Pereira Neto*  
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente

\*

vsp

215 x 315 mm

SG



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PR 13  
Proc 1000  
PGLOfício GP.L nº 296 /96  
Processo nº 08.215-4/96CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

20936 1996 87

PUBLICADO

em 03/05/96

Jundiaí, 26 de abril de 1.996  
PROTOCOLO

Junte-se. À Consultoria Jurídica.

MM  
PRESIDENTE  
29/04/96

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Vereadores  
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE  
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:  
**CJR**  
Presidente  
30/ 04 /96

VETADO RESTITUÍDO  
votos contrários \_\_\_\_\_ favoráveis 06  
Presidente  
21/05/96

Cumpre-nos comunicar à V. Ex<sup>a</sup>. e aos Nobres Vereadores que com fundamento nos art. 72, VII e 53 da Lei Orgânica Municipal, estamos vetando totalmente o Projeto de Lei nº 6.801, aprovado por essa E. Edilidade por considerá-lo ilegal e inconstitucional, de conformidade com as razões a seguir aduzidas.

Versa o Projeto de Lei ora vetado, acerca de previsão de controle sobre cargas rodoviárias nas divisas do Município.

Preliminarmente, cabe observar, que a proposta em seu conteúdo nada esclarece sobre os locais de tráfego sujeito ao controle objetivado e, por referir-se a cargas rodoviárias nas divisas do Município, apresenta-se voltada apenas, e de modo específico, ao tráfego de veículos nas estradas, sendo que nestas, a competência para



legislar sobre a matéria é do Governo Estadual ou da União, conforme o caso.

Por outro lado, ainda que se pudesse extrair o alcance da medida às vias de circulação no interior do Município, patente estaria o vício de ilegalidade, uma vez que o assunto é pertinente ao serviço público e, sobre tal matéria, consoante preceitua a Lei Orgânica Municipal, a Competência para dar inicio ao Processo Legislativo é atribuída de modo privativo ao Chefe do Executivo.

Note-se que o art. 46 da Carta Municipal assim dispõe:

"Artigo 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

.....  
IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;....."

O flagrante vício de ilegalidade vai mais além, pois se considerarmos que o tema em questão envolve também atribuições afetas à Secretaria Municipal de Transportes, teremos novamente configurada a inobservância ao mesmo dispositivo antes transscrito que em seu inciso V inclui, dentre as matérias ali elencadas, as que dizem respeito a "atribuições dos órgãos da administração".

Verifica-se ainda, que o texto proposto ao dispor acerca do conteúdo de aferição das cargas



transportadas, na hipótese de efetivação do controle pretendido, adentra em matéria de natureza regulamentar, revelando aí, irrefutável contrariedade ao art. 72 da Lei Orgânica Municipal que em seu inciso VI preceitua:

"Artigo 72 - Ao Prefeito compete,  
privativamente:

.....  
.....

VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir regulamentos para a sua fiel execução;

.....  
.....

É de se salientar, que ao Legislativo no desempenho de suas funções, compete atuar na edição de normas gerais de conduta, sendo-lhe excepcional e restrita a prática de atos administrativos.

Por derradeiro, cumpre-nos dizer, que da proposta ora vetada, inevitavelmente decorreriam despesas aos Cofres Públicos, quer por motivos de instalação, ou por mobilização de pessoal e materiais necessários e estas, de acordo com o que dispõe o art. 49 da Carta Municipal, não podem sofrer aumento em relação as já previstas, na hipótese de se tratar de projetos cuja iniciativa para dar inicio ao Processo Legislativo seja de competência exclusiva do Prefeito, como ocorre na espécie, sendo este, mais um vício de ilegalidade que vem somar-se aos já aventados.

Assim, revelam-se inafastáveis as máculas que pendem sobre o Projeto e das quais aflora a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

16  
Proc. 2406  
PML

inconstitucionalidade de inicio proclamada, eis que caracterizada a ingerência do Legislativo em esfera de competência do Executivo em nítida afronta ao princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes, consagrado na Magna Carta (art. 2º) e repetido nas Cartas Estadual e Municipal (artigos 5º e 4º, respectivamente).

Há que se notar, que a razão de inconstitucionalidade acima apontada segue a mácula preliminarmente invocada e da qual se extrai igual vício em face da incompetência Legislativa Municipal, tratando-se do tráfego em rodovias.

Diante dos fundamentos expostos, permanecemos na certeza de que os Nobres Vereadores acolherão as razões aqui expendidas e não hesitarão em manter o veto aposto.

No ensejo, renovamos nossos votos de mais distinta consideração.

Atenciosamente,

ANDRÉ BENASSI  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
**Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí  
**NESTA**  
raom/4



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

1-  
Proc. 2040  
Dra.

**CONSULTORIA JURÍDICA**

**PARECER N° 3.703**

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N° 6.801**

**PROCESSO N° 20.408**

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de iniciativa do Vereador JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO, que prevê controle sobre cargas rodoviárias nas divisas do Município, por considerá-lo ilegal e inconstitucional conforme as motivações de fls. 13/16.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro de nosso Parecer nº 3.589, de fls. 05/06, que dentre outros óbices aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior manifestação "totum".
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a oitiva de outras comissões, nos termos do art. 207, § 1º, do Regimento Interno da Edilidade.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º, C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 30 de abril de 1996

*Ronaldo Salles Vieira*  
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA  
Assessor Jurídico



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

15  
Prezado  
W.M.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N° 20.408

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI N° 6.801, do Vereador JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO, que prevê controle sobre cargas rodoviárias nas divisas do Município.

PARECER N° 2.720

Através do ofício GP.L. nº 296/96 o Sr. Chefe do Executivo comunica a Câmara, em prazo hábil, consoante lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 6.801, do Vereador José Simões do Carmo Filho, que prevê controle sobre cargas rodoviárias nas divisas do Município, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 13/17.

Argumenta o Prefeito que a iniciativa para legislar sobre a temática abordada pertence ao Governo Estadual ou à União, e a ele também no que concerne às vias de circulação no interior do Município, e nesse caso haveria inobservância ao disposto no inc. IV do art. 46 da Carta de Jundiaí.

Não obstante as ponderações ofertadas, com elas não podemos concordar, em razão de a proposta haver sido redigida de forma abrangente e de caráter abstrato, além do que a Carta de Jundiaí - art. 13, I - assegura ao membro da Edilidade suplementar a legislação federal e estadual no que couber, e s.m.j., o assunto em tela pertence a esse âmbito. Portanto, manter efetivo controle sobre os veículos que transportam cargas perigosas e/ou acima do peso permitido, em postos específicos para tal fim, representa medida de bom senso, e assim não acolhemos o voto total oposto.

Parecer contrário, pois.

APROVADO EM 07.05.96

FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente

CARLOS ALBERTO BESTETTI  
*Contrário*

Sala das Comissões, 06.05.1996

ERAZÉ MARTINHO

Relator

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

OLAVO DA SILVA PRADO

\*



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

19  
Pre. 20405  
P.M.

**142ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA, EM 21/05/96**

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º -  
(votação secreta de voto)

**VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 6.801**

**VOTAÇÃO**

MANTENÇA: 06

REJEIÇÃO: 11

EM BRANCO: —

NULOS: —

AUSÊNCIAS: 04

TOTAL: 21

**RESULTADO**

**VETO REJEITADO**

**VETO MANTIDO**

Presidente

1º Secretário

2º Secretário

\*



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

20  
Proc. 20408  
P.M.

Of. PR 05.96.111  
Proc. 20.408

Em 22 de maio de 1996

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

Vimos informar-lhe que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 6.801, objeto do ofício GP.L. nº 296/96, foi REJEITADO pelo Plenário na sessão ordinária realizada o dia 21 do corrente mês.

Reencaminhamos-lhe, pois, o respectivo autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exa. apresentamos, mais, respeitosas saudações.

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"

Presidente

Recebi em 23/05/96

Ano

\*

vsp



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(proc. 20.408)

Fla. 21  
Proc. 20408  
Ple

LEI N° 4.792, DE 28 DE MAIO DE 1996

Prevê controle sobre cargas rodoviárias nas divisas do Município.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 21 de maio de 1996, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Das cargas rodoviárias verificar-se-á, nas divisas do Município:

I - o peso;

II - a periculosidade, se for o caso.

§ 1º Os postos de verificação serão fixos ou móveis.

§ 2º A verificação far-se-á com os meios e padrões técnicos apropriados.

Art. 2º Ao responsável pela carga considerada irregular impor-se-á multa, na forma e segundo os valores estabelecidos em regulamento.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e oito de maio de mil novecentos e noventa e seis (28.05.1996).

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e oito de maio de mil novecentos e noventa e seis (28.05.1996).

WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

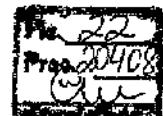
\*  
vsp



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 05.96.130  
Proc. 20.408

Em 28 de maio de 1996

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

Reportando-me ao ofício PR 05.96.111, desta Edição, a V.Exa. encaminho, para conhecimento, a anexa cópia da LEI Nº 4.792, promulgada por esta Presidência na presente data.

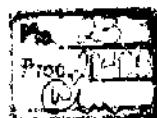
Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente

\* vsp



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



IOM 30-05-1996

**LEI N° 4.792, DE 28 DE MAIO DE 1996**

Prevê controle sobre cargas rodoviárias nas divisas do Município.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de voto total pelo Plenário em 21 de maio de 1996, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Das cargas rodoviárias verificar-se-á, nas divisas do Município:

I — o peso;

II — a periculosidade, se for o caso.

§ 2º Os postos de verificação serão fixos ou móveis.

§ 2º A verificação far-se-á com os meios e padrões técnicos apropriados.

Art. 2º Ao responsável pela carga considerada irregular impor-se-á multa, na forma e segundo os valores estabelecidos em regulamento.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e oito de maio de mil novecentos e seis (28.05.1996).

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DÓCA"  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e oito de maio de mil novecentos e noventa e seis (28.05.1996).

WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

IOM 14-06-1996 (retificação)

**No Lei nº 4.792**  
no art. 1º,  
onde se lê: § 2º Os postos de verificação serão fixos ou móveis.  
leia-se; § 1º Os postos de verificação serão fixos ou móveis.

\*

VSP-SS

Juntadas fls. 01/04 em 06.02.96 fls. 05/06 em 13.02.96 Ques  
fls. 07 em 22.02.96 @lur fls. 08 em 06.03.96 @lur fls. 09  
em 19.03.96 @lur fls. 10/11 em 03.04.96 @lur fls. 12/16 em  
29.04.96 fls. 17 em 30.04.96 @lur fls. 18 em 30.04.96 @lur  
fls. 19/23 em 23.05.96 @lur fls. 21/22 em 28.05.96 @lur  
fls. 23 em 04.06.96 @lur

Observações

velocidade  
lento